



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720148/2011-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.315 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de julho de 2014
Assunto COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Votou a Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro no lugar da Conselheira Nanci Gama, que se declarou impedida. Fez sustentação oral o Dr. Ricardo Álvares da Silva Campos Junior, OAB/ES 9.374, advogado do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luiz Feistauer de Oliveira, Demes Brito e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório, integrante do acórdão de primeira instância, que segue transcrito:

Trata o presente processo de pedido de Ressarcimento e Declarações de Compensação (Dcomp) de crédito relativo à COFINS não-cumulativa – exportação, referente ao 3º trimestre de 2007.

A DRF/Vitória exarou o despacho decisório de fl. 243, com base no Parecer SEFIS nº 169/2011 (fls. 231/242), decidindo reconhecer em parte o direito creditório, no valor de R\$ 6.291.626,20 e, em decorrência, homologar parcialmente as compensações declaradas. No referido parecer consta consignado, em resumo, que:

Em trabalho anterior desenvolvido na empresa, foram solicitados documentos e informações, os quais foram atendidos no prazo estipulado. O exame realizado focalizou a apuração do débito da contribuição, sendo efetuado o lançamento tributário por meio de auto de infração no processo nº 15586.001586/2010-43. O presente trabalho fiscal analisa o crédito a descontar. Tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer documentação adicional, em atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, servirão de análise para o presente trabalho, os documentos e informações obtidos na ação fiscal anterior;

As informações constantes dos sistemas da RFB, assim como aquelas colhidas em diligências no estabelecimento da pessoa jurídica dão conta que a NIBRASCO atua na produção e comercialização de pelotas de minério de ferro, com sua planta industrial situada no complexo CVRD – Ponta de Tubarão, em Vitória/ES. Sua produção é comercializada tanto no mercado interno, com vendas à Companhia Vale do Rio Doce – CVRD (atualmente denominada Vale S/A), CNPJ 33.592.510/0220-42, como no mercado externo;

O exame da escrita contábil e fiscal, dos demonstrativos de apuração da Cofins não-cumulativa e dos demais elementos apresentados pela NIBRASCO revelou inconsistências nos valores dos créditos compensados, bem como revelou pontos de divergências entre a interpretação dada pela empresa e a concebida pela fiscalização quanto à inclusão de créditos provenientes da aquisição de determinados bens e serviços. Em face disto, procedeu-se às glosas de créditos, bem como a reversão de créditos passíveis de ressarcimento/compensação para créditos sujeitos simplesmente ao desconto de débitos da contribuição;

Foram afastados da composição das bases de cálculo dos créditos a descontar os valores relativos a serviços que não são, direta e efetivamente, aplicados ou consumidos na fabricação de seu produto. Os serviços estão estampados no “Demonstrativo de Glosa de Créditos de PIS e Cofins”;

O contribuinte também aproveitou créditos sobre serviços prestados pela CVRD, atualmente denominada Vale S/A, identificados em seus demonstrativos como Fator C, Fator K e Fator Y. De acordo com o contrato apresentado, trata-se da prestação de serviços necessários e dos serviços correlatos por parte da CVRD, para o funcionamento da usina de pelotização da NIBRASCO. Nos termos do item VI do contrato, os fatores apontados referem-se à compensação monetária pela operação normal da usina;

Observa-se da análise dos componentes da compensação pela operação da usina que vários deles não são aplicados ou consumidos diretamente na produção de pelotas de minério de ferro e, por conseguinte, não se subsumem ao conceito de insumo para

aproveitamento de crédito da Cofins. Nesta condição estão os serviços voltados à administração regular da NIBRASCO abarcados pelo Fator K. No tocante ao Fator Y, a legislação somente estabeleceu o aproveitamento de créditos sobre os valores das aquisições de bens para a industrialização, não integrando o cálculo as aquisições de bens de consumo e o custo financeiro atinente à manutenção de estoque. Desta forma, procedeu-se à glosa dos valores compensados à CVRD referentes a gastos não aplicados ou consumidos diretamente na produção de pelotas de minério de ferro, quais sejam, as despesas gerais representadas pelos Fatores K e Y;

O contribuinte não considerou os ajustes a serem procedidos nos casos de devolução de compras que devem ser feitos via ajustes negativos de créditos. Procedeu-se então aos ajustes dos créditos a descontar estornando os créditos que incidiram anteriormente sobre as compras devolvidas, conforme “Demonstrativo de Devolução de Compras Cofins 3º Trimestre/2007”. Os valores apurados estão contidos no “Demonstrativo de Glosa de Créditos de PIS e Cofins”;

A fiscalização, em procedimento de auditoria efetuada, verificou que algumas vendas que o contribuinte havia considerado como vendas no mercado interno para empresas comerciais exportadoras, com fim específico de exportação, na verdade não atendiam aos requisitos para tal;

Além da lavratura do citado auto de infração no processo nº 15586.001586/2010-43, a reversão da receita do mercado externo em receita do mercado interno influencia os valores passíveis de ressarcimento e/ou compensação, pois somente são passíveis de ressarcimento e/ou compensação os créditos vinculados à receita de exportação;

Em razão da pessoa jurídica ter efetuado, concomitantemente, operações de vendas no mercado interno e exportação para o exterior, o valor do crédito a descontar vinculado às receitas de exportação foi determinado com base na proporção da receita bruta auferida com vendas de pelotas de minério de ferro, único bem produzido pela interessada;

Foi elaborado o “Demonstrativos dos Créditos de Cofins Passíveis de Ressarcimento/Compensação”, no qual estão discriminados todos os componentes dos débitos da contribuição e todos os ajustes procedidos nas bases de cálculo dos créditos.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 05/10/2011 (fl. 248) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 03/11/2011 (fls. 252/370), alegando, em síntese que:

Por força do contrato de fornecimento anexo, cabe à Requerente vender à Vale S/A uma quantidade anual de tonelagem de pelotas de minério de ferro, com o fim específico de exportação (contrato de compra e venda das pelotas de minério de ferro);

De acordo com o contrato, cabe à Requerente produzir as pelotas de minério de ferro e as remeter diretamente do estabelecimento industrial

para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da Vale S/A;

O item 4.2 do contrato determina que as faturas finais de venda serão emitidas até 45 dias após a data de saída do navio. A Requerente só está autorizada a emitir fatura final das pelotas negociadas com a Vale S/A após o devido embarque da mercadoria para exportação, o que só é comprovado mediante a emissão de conhecimento de embarque pelo transportador;

A operação contida no contrato se sucede em duas fases: 1º – as pelotas deixam a área de produção e são estocadas nos pátios da própria Requerente; e, 2º – as pelotas deixam os pátios por meio de esteiras e são destinadas para os pátios da Vale S/A, considerados área alfandegada, e dali para embarque em navios com destino ao exterior, ou diretamente para embarque em navios com destino ao exterior;

O item 4.2 do contrato de compra e venda de pelotas entre a Nibrasco e a CVRD define o momento da tradição jurídica das pelotas da Requerente à Vale quando das pelotas de minério de ferro;

As operações de venda com fim específico de exportação estão retratadas nos memorandos de exportação anexos, confeccionados de acordo com o que determina o RICMS do Estado do Espírito Santo e os convênios interestaduais que regulamentam a matéria;

Foi anexado também o Relatório Mensal de Controle de Estoque de Pelotas da Vale S/A no complexo industrial de Tubarão. Tais relatórios demonstram que toda a produção de pelotas adquirida pela Vale S/A foi destinada ao mercado externo, o que também é comprovado pela declaração da Vale (doc. 09);

O trajeto das pelotas exportadas encontra-se descrito no modelo esquemático acostado, que pode ser conferido e atestado por perícia fiscal, cuja realização, caso se entenda necessária, desde já se requer;

Toda a produção de pelotas de minério de ferro da Requerente é destinada ao exterior, quer seja pela exportação direta, quer pela exportação indireta realizada pela comercial exportadora Vale S/A;

Toda exportação de pelotas de minério de ferro passa pelas áreas alfandegadas da Vale S/A;

Faz mister registrar que praticamente toda a narrativa fática articulada na peça impugnatória no auto de infração no processo nº 15586.001586/2010-43 foi acolhida pela DRJ/Rio de Janeiro, restando comprovado que as vendas que a fiscalização sustentava terem sido efetuadas no mercado interno tiveram, em verdade, fim específico de exportação, o que afasta a incidência do PIS e Cofins sobre tais operações;

A remessa de pelotas para o pátio da própria requerente não configura saída jurídica de seu estabelecimento e tampouco transferência jurídica para a Vale S.A.;

O equívoco no preenchimento do CFOP das notas fiscais que acobertam as vendas com fim específico de exportação, já sanado

mediante emissão de cartas de correção acostadas à impugnação, não é suficiente para descaracterizar a real natureza das operações, à luz dos princípios da verdade material e da prevalência da substância sobre a forma;

O modo sob o qual os bens ou serviços são consumidos no processo produtivo não é relevante para a ocorrência ou não do crédito;

Os serviços de operação e manutenção de equipamentos da produção são diretamente utilizados na produção do produto, sendo descabida a glosa das montas creditadas sobre a rubrica classificada como insumos e aquelas oriundas como Fator C, Fator K e Fator Y;

A Carta Magna prescreve expressamente imunidade tributária atinente às receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, inciso I da CF). O art. 5º da Lei 10.637/2002 e art. 6º da lei 10.833/2003 repetem expressamente a determinação Constitucional;

As disposições legais citadas remetem-se diretamente à regra da imunidade constitucional das receitas de operações de exportação e, por isso, devem ser interpretadas extensivamente;

Assim, para o aproveitamento da imunidade não importa que a venda seja destinada a recinto alfandegado ou mesmo que seja destinada diretamente ao embarque para exportação. Basta que o contribuinte comprove que exportou, diretamente ou por meio de comerciais exportadoras e que suas receitas decorrem de tais operações;

As vendas realizadas pela requerente para a Vale S/A foram destinadas exclusivamente ao mercado externo, o que não foi contestado pela fiscalização;

O TRF 3ª Região reconheceu que a imunidade prevista no art. 149 § 2º da CF abrange tanto as vendas efetuadas diretamente ao exterior quanto as vendas realizadas a comercial exportadora ou trading company com fim específico de exportação;

A IN RFB 1.094/2010 prescreve que sobre as operações de aquisição de mercadoria com fim específico de exportação ocorre o fenômeno da não incidência tributária;

Tratando-se de hipótese de não incidência do PIS e da Cofins, não há que se sustentar que essa não-incidência demandaria a obediência de certos requisitos para ser reconhecida;

É incontestado que a produção da requerente, após deixar o seu próprio pátio, foi remetida diretamente para embarque ou para pátio alfandegado pertencente à Vale S/A;

Somente por ocasião do embarque nos navios destinados à exportação ocorre realmente a remessa ou circulação de pelotas para fora do estabelecimento da impugnante, já que o mero deslocamento interno das pelotas da área de produção para o pátio de um mesmo estabelecimento industrial não configura a ocorrência de circulação ou saída desse estabelecimento;

Restou comprovado no Acórdão 13-34.003 proferido pela d. 5ª Turma da DRJ/RJ2 (transcrito na íntegra) que as vendas que a fiscalização sustentava terem sido efetuadas no mercado interno, tiveram, em verdade, fim específico de exportação;

Uma vez comprovado por meio dos documentos anexos que ao deixarem seu pátio de armazenagem as pelotas que a requerente produz são encaminhadas diretamente para embarque ou para área alfandegada da Vale S.A., não se vislumbra nas irregularidades verificadas no preenchimento do CFOP das notas fiscais, qualquer óbice ao usufruto das isenções do PIS e Cofins previstas na legislação pátria;

Segue anexa declaração da Vale S/A na qual se afirma que a mesma adquiriu pelotas com o fim específico de exportação da impugnante e que não se creditou ou credita de PIS ou Cofins sobre as aquisições de pelotas objeto da presente autuação (doc. 08);

Caso parem dúvidas sobre a remessa direta a recinto alfandegado com o fim específico de exportação, requer seja realizada perícia para averiguação do efetivo caminho das pelotas de minério de ferro e da natureza das operações realizadas;

O modo sob o qual os bens ou serviços são consumidos no processo produtivo não é relevante para a ocorrência ou não do crédito. Tal interpretação se dá com base no art. 145, § 12 da CF e no art. 3º, inciso II, da Lei 10.637/2002;

O conceito de insumo é muito mais amplo que o conceito de serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Os serviços glosados são todos decorrentes da operação da indústria da Requerente e oneram a atividade empresarial;

Especificamente sobre os serviços de operação e manutenção de equipamentos da produção, vale destacar a Solução de Consulta nº 30 de 26/01/2010:

Assim, é descabida a glosa das montas creditadas sobre a rubrica classificada como insumos;

Também não tem razão a autoridade fiscal ao excluir da base de cálculo do crédito referente a Cofins relativo à aquisição dos serviços de operação das usinas de pelletização;

Os fatores C, K e Y somente são destacados no contrato e nas notas fiscais de prestação de serviço para controle interno das duas sociedades contratantes, pois, em verdade, referem-se ao preço global para a prestação do serviço de administração da planta industrial. Portanto, tratam-se de serviços decorrentes da operação da própria planta industrial que oneram a atividade empresarial;

É irregular o ajuste efetuado pela fiscalização acerca das devoluções de compras;

Por fim requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade, com a finalidade de se reformar in totum o despacho decisório, se aplicando ao caso a mesma solução dada ao processo nº

15586.001586/2010-43; sejam reconhecidos todos os créditos passíveis de ressarcimento, conforme PER/DCOMP requerida. Requer, ainda, a realização de perícia para que restem comprovados os caminhos que percorrem as pelotas produzidas pela impugnante e seu destino para exportação e, para tanto, nomeie peritos e formula quesitos.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 508/513), em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007 NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para caracterizar as receitas como decorrentes de vendas efetuadas com o fim específico de exportação e, conseqüentemente, usufruir da isenção da contribuição para a COFINS, faz-se necessário comprovar que os produtos foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

Em 26/11/2013, a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância (fl. 730). Inconformada, em 12/12/2013, protocolou o recurso voluntário de fls. 732/760, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se aos seguintes ajustes, realizados pela fiscalização, na apuração dos créditos compensados pela recorrente: a) reversão dos créditos vinculados às receitas de exportação (passíveis de desconto, ressarcimento e compensação), para créditos vinculados às receitas de vendas no mercado interno (passíveis apenas de dedução dos débitos da Cofins); b) glosa dos créditos calculados sobre os valores da prestação dos serviços não caracterizados como insumos; c) glosa dos créditos calculados sobre os valores da prestação dos serviços de operação da usina, não caracterizados como insumos; d) ajuste dos créditos a

descontar, referente a devoluções de compras não computadas no demonstrativo de cálculo do contribuinte.

Da reclassificação dos créditos vinculados ao mercado externo para o mercado interno.

No tange à reclassificação dos créditos vinculados ao mercado externo para créditos vinculados ao mercado interno, faz-se necessário destacar a conexão que existe entre a questão de mérito objeto do presente processo com a do processo nº 15586.001586/201043, que trata do auto de infração formalizado para cobrança dos débitos da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins dos meses de janeiro de 2006 a abril de 2008 e junho e outubro de 2008.

Com efeito, noticiam os autos que o crédito compensado pela recorrente refere-se ao período de apuração da ação fiscal que resultou na lavratura de auto de infração que deu origem ao citado processo. Além disso, a fiscalização utilizou os mesmos documentos e informações apresentados pela recorrente no correspondente procedimento de fiscal, inclusive adotou o mesmo entendimento e as mesmas conclusões que serviram de fundamento para a autuação.

De acordo com o relatório encartado no Parecer de fls. 231/242, que serviu de base para o questionado Despacho Decisório de fl. 241, foram formalizados dois processos. O processo nº 15586.001586/2010-43, para exigência dos débitos (crédito tributário), e este processo, para análise do procedimento compensatório em questão.

Para que não reste nenhuma dúvida a respeito do asseverado, seguem transcritos os pertinentes trechos extraídos do relatório integrante do citado Parecer:

*No desenvolvimento dos trabalhos iniciados em 26/04/2010 e concluídos em 02/12/2010, objeto da ação fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F) nº 07.2.01.00-2010-00847-0, solicitamos diversos documentos e informações, os quais foram atendidos no prazo estipulado. Quanto aos exames fiscais, estes consistiram no cotejo dos registros contábeis e fiscais, demonstrativos de apuração da contribuição, planilhas de apuração de créditos a descontar, arquivos magnéticos com registros de entradas e saídas, notas fiscais de vendas, contratos de prestações de serviços (insumos), e, por amostragem, notas fiscais comprobatórias das aquisições dos insumos e dos serviços. **Parte da referida documentação, obtida neste trabalho fiscal, será anexa ao presente processo (fls.99/186).***

Tais exames focalizaram a apuração do débito da contribuição, sendo efetuado o lançamento do crédito tributário por meio do auto de infração formalizado pelo processo nº 15586.001586/2010-43, cujo crédito tributário encontra-se em fase de julgamento.

Quanto à apuração do crédito a descontar, os valores analisados são objetos do presente trabalho fiscal, com base no MPF-F nº 07.2.01.00-2011-00707-9, cujo Termo de Início de Procedimento Fiscal foi cientificado em 28/07/2011 (fls. 95/98).

É pertinente ainda destacar que, na referida ação fiscal, a fiscalização constatou que a recorrente havia excluído da base de cálculo das referidas contribuições valores

decorrentes de vendas efetuadas à Vale S/A. e as considerado como operações de venda com fim específico de exportação. Porém, segundo a fiscalização as referidas operações de venda não atendiam os requisitos para serem equiparada à receita de exportação. Em decorrência, reclassificou-as como vendas realizadas no mercado interno e as respectivas receitas como sujeitas à incidência das citadas contribuições, e apurou as contribuições devidas e não pagas, constituindo o crédito tributário por meio do auto de infração que integra o processo nº 15586.001586/2010-43.

No caso, em face da vinculação entre a natureza da receita e do tipo de crédito a ela vincula, a reclassificação das receitas de venda no mercado externo para receitas de vendas no mercado interno, necessariamente, tem reflexo direto e imediato no direito creditório em análise no presente processo, na medida em que altera os percentuais de rateio e, por conseguinte, os valores dos créditos do mercado externo passíveis de ressarcimento e/ou compensação.

Portanto, é evidente que a decisão definitiva a ser proferida no âmbito daquele processo tem implicação direta no desfecho do julgamento deste processo, pois, se ficar decidido naquele que as receitas são de exportação, certamente, os créditos a elas vinculadas serão também qualificados como créditos de exportação e, portanto, passíveis de utilização no procedimento compensatório objeto do litígio suscitado neste processo. Caso contrário, os crédito utilizados no presente procedimento compensatórios serão qualificados como créditos do mercado interno, não passível de utilização nas compensações em questão.

Além disso, a autuação objeto do referido processo foi contestada pela recorrente e que na sessão de 29/3/2011, por meio do acórdão nº 34.003, a 5ª Turma da DRJ Rio de Janeiro 2, julgou a impugnação parcialmente procedente e manteve, em parte, o crédito tributário exigido. Em relação a essa decisão, foram interpostos recurso de ofício e voluntário perante este Conselho. Em 24/7/2013, por intermédio o acórdão nº 3302002.228 (fls. 684/702), a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 3ª Seção julgou os referidos recursos e deu provimento integral ao recurso de ofício e provimento parcial ao recurso voluntário.

Acontece que em 11/2/2014, contra o referido acórdão foram interpostos embargados de declaração, que se encontra pendente de julgamento, conforme consulta realizado no sítio deste Conselho na internet¹.

Dessa forma, uma vez demonstrada a conexão entre a questão de fundo tratada no referido processo com a que é objeto do contencioso instaurado no presente processo, para evitar decisões contraditórias no âmbito deste Conselho, faz-se necessário, em relação a esse ponto da controvérsia, aguardar a decisão definitiva a ser proferida no âmbito do processo nº 15586.001586/2010-43.

Das demais questões controvertidas.

As demais questões controvertidas são: a) glosa dos créditos calculados sobre os valores da prestação dos serviços não caracterizados como insumos; b) glosa dos créditos calculados sobre os valores da prestação dos serviços de operação da usina, não caracterizados

¹

como insumos; e c) ajuste dos créditos a descontar, referente a devoluções de compras não computadas no demonstrativo de cálculo do contribuinte.

Embora tais questões não tenham conexão com a questão de mérito a ser dirimida no âmbito do processo nº 15586.001586/2010-43, por falta de previsão legal e regimental de julgamento em separado de parte da lide e para evitar tumulto processual, tais questões serão apreciadas juntamente com a questão de mérito dependente da mencionada decisão definitiva.

Da conclusão.

Por todo o exposto, vota-se pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, devendo os autos retornar a unidade da Receita Federal de origem, para aguardar a decisão definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.232, de 6 de março de 1972, a ser proferida no âmbito do julgamento do processo nº 15586.001586/2010-43. Após, providenciar a juntada aos autos da futura decisão definitiva e a devolução deste processo a este Colegiado, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento